



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 257/2007  
PROCESSO Nº 2005/6670/500109  
RECURSO VOLUNTARIO Nº 6220  
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.276-0

**EMENTA:** Tipificação incorreta da infração. Divergência entre o fato gerador noticiado no histórico e tipificado legalmente e efetivamente ocorrido. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, argüida pelo conselheiro Ângelo Pitsch Cunha, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de novembro de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. VENCEDOR DO VOTO:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher, referente ao estorno do benefício fiscal previsto na cláusula primeira do TARE 1411/03, o qual foi utilizado de forma irregular, vez que por aproveitamento indevido dos créditos de ICMS das notas fiscais de entradas inidôneas (frias) relacionadas na SVF nº 001/2005, exercício de 2004, tendo a SEFAZ-PA., confirmado a inidoneidade dos documentos encaminhados para verificação e ainda o não recebimento dos valores do ICMS constantes nos pretensos documentos de arrecadação emitidos pela empresa Marabá Comercio de Couros Ltda, o que constitui infração a legislação tributaria e por conseguinte, se faz necessário a exigência do crédito do ICMS aproveitado indevidamente. As notas fiscais e os documentos de arrecadação originais foram apreendidos e estão a disposição da DR, conforme copia do Termo de Apreensão –T.A Nº 006;

O autuante junta aos autos, constituição societária do contribuinte, termo de apreensão nº 2005/000006, SVF nº 001/2005, Demonstrativos de Estornos dos Benefícios Fiscais, SINTEGRA-ICMS – PA. Relatório da SEFAZ PA., S/Nº complementando informações da irregularidade das empresas:



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Marabá Comercio de Couros; Carajás Com. de Couros Ltda; e para complemento das informações retro citadas envia hady copy ,a SEFAZ-TO.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 26/08/2005, e em 09/setembro/2005, apresenta impugnação aduzindo em síntese: que o auto de infração é insubsistente, que há lançamento fundado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que tais informações são caluniosas e infundadas, que os levantamentos apresentados não comprovam a ocorrência de fato gerador e requer a improcedência do auto de infração, coleciona documentos: constituição societária e alterações;

A sentença singular discorre sobre as ilações lançadas pelo contribuinte, sobre as ocorrências de inidoneidade das notas fiscais informada pela SEFAZ – PA e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte foi intimado da decisão em 14/12/2005 por meio de A.R, e em 30/12/2005 o contribuinte apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo que: não se conforma com o crédito tributário imputado, que as notas fiscais são idôneas, que é regular o aproveitamento de crédito de ICMS, que os levantamentos não comprovam a ocorrência do fato gerador e que o auto não deve prosperar, requer a declaração de improcedência e insubsistência do auto de infração;

O REFAZ, aduz o pleito da recorrente e o refuta e ao final requer a reforma da sentença singular.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Entendo que, havendo cobrança dos tributos lançados pela exordial, regular-se ia o aproveitamento de crédito indevido buscado pelo “empresário”, ainda a tipificação havida e a respectiva discriminação no contexto respectivo é divergente na matéria fática e descrito.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Voto para acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão da matéria tributável, conforme retro exposto eximindo o contribuinte do que lhe exige a peça básica.

É o meu voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário